



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199/2021 - 14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Processo de Recurso nº1/0345/2018 – Auto de Infração: 1/2017.19983

RECORRENTE: MERCADO DA RAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUDITORIA ELETRÔNICA.

1. A administração tributária confrontou o ICMS próprio do contribuinte destacado nos documentos fiscais com sua EFD, tendo comprovado que algumas notas fiscais não foram escrituradas e gerou recolhimento a menor do imposto.
2. Não representa cerceamento ao direito de defesa a realização de ato administrativo de natureza eletrônica, desde que atendidos os requisitos legais que permitam ao contribuinte controverter a matéria fática necessária à comprovação das razões que subjazem à sua defesa, de forma que é possível à administração pública valer-se dos meios, eletrônicos ou não, para análise de dados e apresentação de relatórios.
3. Negado provimento ao Recurso ordinário, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – AUDITOR ELETRÔNICO – CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E EFD DO CONTRIBUINTE.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 07/2013 a 11/2013, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares, tendo a administração tributária informado que a empresa deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de saída contendo destaques de ICMS próprio e, conseqüentemente, sua apuração de ICMS ficou a menor, com recolhimento também a menor do imposto devido, com infração aos arts. 73 e 74 do RICMS e aplicação da penalidade prevista no art. 123, C, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13418/03.

Consta da autuação informações complementares segundo as quais o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, estando obrigado à utilização de EFD e NFE no período fiscalizado, havendo a autoridade autuante confrontado o ICMS próprio destacado nos documentos fiscais e as informações constantes em sua EFD e constatado que algumas notas fiscais que destacam ICMS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

não foram escrituradas, fato que ocasionou recolhimento a menor do imposto devido, conforme planilhas anexadas. Assim, lança o tributo devido e a respectiva multa por falta de recolhimento.

O julgador singular decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que as provas demonstram a infração apontada, havendo o contribuinte interposto recurso ordinário no qual alega sempre ter estado à disposição da fiscalização para esclarecer particularidades de sua escrita fiscal e que caberia à administração tributária *“considerar as vicissitudes da operação da ora Recorrente”*, fato que não aconteceu, em seu entender, e que faltaria *“fundamento palpável”* no trabalho fiscalizatório apontado nos autos.

Assim, argui violação da verdade material, por considerar que teriam faltado os esforços necessários para que se chegasse às conclusões da fiscalização, uma vez que a complexidade das atividades empresariais do contribuinte demandaria da administração tributária conceber que *“a não escrituração de notas fiscais de saída, eventualmente com destaque de ICMS próprio, na EFD do contribuinte, no mínimo sugere que seja feita uma análise minuciosa da natureza da operação realizada, o que no presente caso não foi feito”*.

Em conclusão, requesta a nulidade do auto de infração, por violação do princípio da verdade material.

O processo veio a julgamento na Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pela procedência da autuação, o qual foi acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

Toda a linha argumentativa trazida pelo contribuinte em seu recurso ordinário está parametrizada na pretensa violação do princípio da verdade material, o qual, segundo alega, não teria sido observado pela administração tributária. Eis a narrativa trazida pelo recorrente:

Diante do princípio em tela, verifica-se que a imputação realizada no presente caso não encontra respaldo quando contraposta ao dia a dia da complexa atividade empresarial desenvolvida pela ora Recorrente, especialmente pelo fato de ser inteiramente inapropriada, para não dizer ineficaz, a constituição do presente crédito tributário a partir unicamente da análise de dados do laboratório fiscal da SEFAZ/CE. Não precisa ser um expert em tributação, Nobre Conselheiro(a) Relator(a), para saber que a não escrituração de notas fiscais de saída, eventualmente com destaque do ICMS próprio, na EFD do contribuinte, no mínimo sugere que



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

seja feita uma análise minuciosa da natureza da operação realizada, o que no presente caso não foi feito!!!

Claro que aqui não se está tentando isentar completamente a ora Recorrente do cometimento de equívocos, haja vista que eventual existência de uma ou outra diferença em sua operação e escrita fiscal é possível, dado que não há sistema ou controle imune a falhas, mas jamais e em tempo algum nas quantidades encontradas no auto ora combatido!!!

Vê-se dos autos que os elementos probatórios relacionados à infração em referência estão plenamente identificados e verdadeiramente comprovam a existência de notas fiscais que foram emitidas e não foram escrituradas pelo contribuinte, gerando um débito de imposto a menor em sua conta gráfica.

Com efeito, a administração tributária realizou levantamento das notas fiscais e as indicou em planilha acostada em CD anexo ao auto de infração, onde consta arquivo intitulado "NFe_Omissões_Sped.xls", que objetivamente elenca as notas fiscais, os valores, as datas de emissão, os destinatários, a base de cálculo e a chave de acesso, apontando, ao final, o valor do imposto não declarado e não pago.

Sobre tal levantamento, o contribuinte se limita a trazer recurso com argumentos genéricos, que não enfrentam o mérito, sem qualquer explicação quanto à omissão apontada no levantamento fiscal realizado.

Outrossim, a utilização o método de auditoria eletrônica não enseja, por si só, qualquer nulidade por cerceamento ao direito de defesa, porquanto a realização de ato administrativo de natureza eletrônica, desde que atendidos os requisitos legais que permitam ao contribuinte controverter a matéria fática necessária à comprovação das razões que subjazem à sua defesa, de forma que é possível à administração pública valer-se dos meios, eletrônicos ou não, para análise de dados e proposição de auditorias.

Pode-se afirmar, com segurança, que foi dado ao interessado apresentar todos os documentos necessários à eventual tentativa de contraditar os fatos controvertidos nos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, impedimento ao contraditório ou qualquer tipo de nulidade que justifique desconstituir os atos administrativos até aqui realizados, de forma que deve ser afastada a nulidade suscitada pela recorrente.

Em suma, está demonstrado que o contribuinte não escriturou e não pagou o ICMS de operações documentadas em notas fiscais regularmente emitidas, inexistindo nos autos nenhuma tentativa do recorrente em desconstituir a narrativa fática e jurídica comprovadamente demonstrada pela administração tributária.

Registre-se, ainda, que todas essas questões foram detalhadamente abordadas pela decisão de 1ª Instância, sem nenhuma análise da recorrente em relação às mesmas, a saber:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Relativamente aos argumentos de defesa de que a suposta irregularidade apontada exsurgiu unicamente a partir do confronto entre as saídas de mercadorias escrituradas no Livro Registro de Saídas (EFD) e as Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas emitidas, pelo que se constatou a suposta falta de escrituração de documentos fiscais de saída, resultando na suposta falta de pagamento de ICMS próprio no importe de R\$3.998,35, são sem sentido as alegações acima, tendo em vista que constam nos autos as Informações Complementares ao A.I (fls. 03 a 06) e os Demonstrativos da Ação Fiscal (fls. 05 e 13-CD Room-Arquivos EFD e Planilha NF-e Omissões SPED), assim, estando provada a acusação fiscal. Ainda, tendo em vista que às fls. 02 a 06, dos autos constam o Auto de Infração e as Informações Complementares ao A.I. DEVIDAMENTE RECEBIDOS pelo contribuinte, atestado através de Aviso de Recebimento - AR (fls. 11), assim, ficando afastada a tese de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois nas Informações Complementares ao A.I. (fls. 03 a 06), no campo "documentos anexos" consta relação da documentação que EMBASOU A FISCALIZAÇÃO, devidamente cientificada ao contribuinte, como já visto; sendo tais demonstrativos (fls. 05 e 13-CD-ROM arquivos EFD e Planilha F-e e Omissões SPED) plenamente aceitos, por serem autorizados pela legislação tributária estadual, pois baseados em Relatórios Corporativos da Sefaz/Ce que espelham a efetiva atividade econômica do contribuinte.

Esta Relatoria subscreve as razões de decidir acima apontadas, inexistindo nulidade no trabalho de auditoria realizado, além de estar materialmente comprovada a infração apontada no auto de infração, a ensejar a manutenção da autuação em sua integralidade.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo integralmente a autuação fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 23.519,76
ICMS	R\$ 3.998,35
MULTA	R\$ 3.998,35
TOTAL	R\$ 7.996,70

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199/2021 - 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2020
Processo de Recurso nº1/0345/2018 – Auto de Infração: 1/2017.19983
RECORRENTE: MERCADO DA RAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: MERCADO DA RAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO e**
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1.** Resolve a 4ª Câmara de Recursos Tributários negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão condenatória proferida na instância singular, em conformidade com o voto do conselheiro relator, parecer da assessoria processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de SETEMBRO de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
TEIXEIRA:224139 por JOSE AUGUSTO
95315 TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.06 09:36:42
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.10.08 11:30:00
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FREDY JOSE GOMES Assinado de forma digital por
DE FREDY JOSE GOMES DE
ALBUQUERQUE:02319 ALBUQUERQUE:02319684425
684425 Dados: 2021.10.04 09:29:29
-03'00'

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR